

# LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

#### (\*) CONSULTA INTERNA Nº 032/2011 - 21/02/2011 - Reformulada em 13/04/2011

Assunto: ITCD - Isenção - Valor do quinhão - Valor total do bem

Origem: DGP/SUFIS

Consulente: Marcos Amaral

# Exposição/Pergunta:

Para fatos geradores ocorridos na vigência de todas as leis editadas a partir da lei nº 6.763/75, na verificação da aplicação das hipóteses de Isenção do ITCD, deve-se levar em consideração o valor total do bem ou apenas o valor correspondente à parte do bem transmitida (quinhão)?

### Resposta:

Para fatos geradores ocorridos na vigência da redação original da lei nº 14.941/03 (de 1º/01/04 a 28/12/07):

- isenções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total do imóvel e não apenas o da parte transmitida. Ver Consultas Internas nº 048/2005 e 057/2007:
- Isenção prevista na alínea "a" do inciso II do art. 3º da lei: até 08/06/06, deve-se considerar o valor total dos bens e direitos doados pelo doador, conforme redação então vigente do art. 6º, II, "a", do RITCD/05 e Consulta à SLT por Telefone nº 335/2004. A partir de 09/06/06, deve-se considerar o valor recebido por cada donatário, conforme resposta à Pergunta nº 21 da Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2006.

Para fatos geradores ocorridos na vigência da lei nº 14.941/03, com redação dada pela lei nº 17.272/07 (a partir de 29/12/07):

- isenções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total do imóvel, conforme redação dos dispositivos.

Para fatos geradores ocorridos na vigência da lei nº 12.426/96:

- isenções previstas nos incisos I e II do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total do imóvel. Ver Pareceres DOET/SLT nº 007/2001 e 071/2001;
- Isenção prevista no inciso IV do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor do quinhão ou fração ideal dos bens e direitos doados, conforme redação do dispositivo:
- Isenção prevista no inciso V do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total do monte-mor, conforme redação do dispositivo. Ver Parecer DOET/SLT nº 007/2001.

Para fatos geradores ocorridos na vigência da lei nº 9.752/89:

- Isenção prevista no inciso I do art. 4º da lei: deve-se considerar o valor do quinhão. Ver Consulta Fiscal Direta nº 602/95, Parecer DOET/SLT nº 067/2001 e Consulta Interna nº 037/2010.

Para fatos geradores ocorridos na vigência da lei nº 6.763/75:

- Isenção prevista no inciso II do art. 63 da lei: deve-se considerar o valor do quinhão, tendo em vista a interpretação dada ao inciso I do art. 4º lei nº 9.752/89, que possui redação quase idêntica.

## DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Marcela Amaral de Almeida Manoel N. P. de Moura Júnior

Assessora Coordenador

Divisão de Orientação Tributária Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

#### Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

(\*) Reformulada para correção da resposta original.

## **REDAÇÃO ANTERIOR:**

#### CONSULTA INTERNA Nº 032/2011 - 21/02/2011

Assunto: ITCD

Tema: Isenção - Valor do Quinhão - Valor Total do Bem

### Exposição/Pergunta:

Para fatos geradores ocorridos na vigência de todas as leis editadas a partir da lei nº 6.763/75, na verificação da aplicação das hipóteses de Isenção do ITCD, deve-se levar em consideração o valor total do bem ou apenas o valor correspondente à parte do bem transmitida (quinhão)?

#### Resposta:

Para fatos geradores ocorridos na vigência da redação original da lei nº 14.941/03 (de 1º/01/04 a 28/12/07):

- isenções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total do imóvel e não apenas o da parte transmitida. Ver Consultas Internas nº 048/2005 e 057/2007;
- Isenção prevista na alínea "a" do inciso II do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total dos bens e direitos doados pelo doador. Ver Consulta à SLT por Telefone nº 335/2004.

Para fatos geradores ocorridos na vigência da lei nº 14.941/03, com redação dada pela lei nº 17.272/07 (a partir de 29/12/07):

- isenções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total do imóvel, conforme redação dos dispositivos.

Para fatos geradores ocorridos na vigência da lei nº 12.426/96:

- isenções previstas nos incisos I e II do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total do imóvel. Ver Pareceres DOET/SLT nº 007/2001 e 071/2001;
- Isenção prevista no inciso IV do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor do quinhão ou fração ideal dos bens e direitos doados, conforme redação do dispositivo;
- Isenção prevista no inciso V do art. 3º da lei: deve-se considerar o valor total do monte-mor, conforme redação do dispositivo. Ver Parecer DOET/SLT nº 007/2001.

Para fatos geradores ocorridos na vigência da lei nº 9.752/89:

- Isenção prevista no inciso I do art. 4º da lei: deve-se considerar o valor do quinhão. Ver Consulta Fiscal Direta nº 602/95, Parecer DOET/SLT nº 067/2001 e Consulta Interna nº 037/2010.

Para fatos geradores ocorridos na vigência da lei nº 6.763/75:

- Isenção prevista no inciso II do art. 63 da lei: deve-se considerar o valor do quinhão, tendo em vista a interpretação dada ao inciso I do art. 4º lei nº 9.752/89, que possui redação quase idêntica.

DOLT/SUTRI